UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

Disciplina: Direito da Arbitragem e da Mediação I

Turma A

17.01.2025

I

1. - Nos termos do art. 1.°, n.° 3, da LAV, a convenção de arbitragem pode assumir a forma de cláusula compromissória; a arbitrabilidade do litígio não está em causa, atentos

os critérios estabelecidos no art. 1.º, n.ºs 1 e 2, LAV;

- preceitua o art. 5.°, n.° 1, LAV, que o tribunal estadual no qual for proposta uma ação que seja relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, como

é o caso em análise, deve, mediante requerimento do réu, absolvê-lo da instância;

- o requerimento do réu foi feito na contestação, sendo, por isso, tempestivo;

- o tribunal deve verificar se a convenção é manifestamente nula, é ou tornou-se ineficaz ou é inexequível, nos termos do art. 5.°, n.º 1, in fine, LAV, o que não parece

verificar-se;

- o art. 5.°, n.° 1, LAV deve ser articulado com as regras previstas no CPC que

regulam esta matéria; nos termos do art. 96.°, al. b), CPC, prevê-se que a preterição do

tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal estadual; esta

incompetência não é de conhecimento oficioso, conforme já resulta do art. 5.°, n.° 1, LAV

e como determinam os arts. 97.°, n.º 1 e 578.º CPC.

- nos termos do art. 99.º, n.º 1, CPC, a verificação da incompetência absoluta

implica a absolvição do réu da instância ou o indeferimento liminar quando o processo

assim o comportar; também nos termos do art. 577.º, al. a), CPC, se determina que a

preterição de tribunal arbitral, por constituir uma incompetência absoluta, é uma exceção

dilatória, que, nos termos do art. 576.°, n.º 2, CPC, obsta a que o tribunal conheça do

mérito da causa e absolva o réu da instância; no mesmo sentido o determina o art. 278.°,

n.° 1, al. a), CPC.

2. - Nos termos do art. 280.°, n.° 1, CPC, em qualquer estado da causa as partes

podem acordar em que a decisão seja cometida a um ou mais árbitros à sua escolha;

- será lavrado no processo, nos termos do art. 290.°, n.º 2 CPC, o termo do compromisso arbitral ou junto o respetivo documento;
- o juiz apreciará se o compromisso é válido atento o seu objeto e a qualidade das partes e, se concluir em sentido afirmativo, a instância finda, sendo cada uma das partes condenada, salvo acordo em contrário, em metade das custas; o juiz deverá, nesse caso, nos termos do art. 277.º, al. b), CPC, extinguir a instância.
- 3. A convenção de arbitragem tem sido entendida como um contrato autónomo daquele em que se insere; mesmo quando assume a forma de cláusula compromissória, esta tem autonomia relativamente às demais cláusulas do contrato, conforme determina expressamente o art. 18.°, n.° 2, LAV; razões subjacentes.
- Ainda que o contrato em que está incluída a cláusula de arbitragem seja considerado inválido, a cláusula compromissória não é necessariamente considerada inválida (art. 18.°, n.° 3, LAV).

II.

- Relevância das partes contratantes da convenção de arbitragem; a convenção de arbitragem como negócio jurídico em que assenta a arbitragem voluntária;
- distinção entre partes e terceiros na arbitragem voluntária;
- termos em que os terceiros ao processo arbitral podem intervir no mesmo.
- 2. Distinção entre providências cautelares e ordens preliminares no âmbito do processo arbitral;
- indicação do momento em que ocorre o contraditório nas providências cautelares e nas ordens preliminares; diferenças de regime; razões subjacentes.
- 3. Possibilidade de as partes acordarem que o litígio será decidido segundo a equidade na arbitragem voluntária; referência ao art. 39.º, n.º 1, da LAV; significado de "equidade" no âmbito desta disposição; relevância da escolha da equidade pelas partes para a segurança e previsibilidade do resultado do litígio.
- 4. O exercício da função jurisdicional pelos tribunais arbitrais; a autonomia da arbitragem face à jurisdição estadual; densificação e razões subjacentes;
- identificação das situações em que os tribunais estaduais intervêm no âmbito da arbitragem, quer assistindo os tribunais arbitrais, quer controlando-os; razões subjacentes.